

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 238

São Paulo

quinta-feira, 21 de dezembro de 1989

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 642, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Reajusta os vencimentos, salários e valor-base da remuneração dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam reajustados na conformidade do Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, ficam reajustados na conformidade dos Anexos II e III desta lei complementar.

Artigo 3.º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 7.º da Lei Complementar n.º 585, de 21 de dezembro de 1988, ficam reajustados na conformidade dos Anexos IV, V, VI e VII desta lei complementar.

Artigo 4.º — Os vencimentos, salários e valor-base da remuneração dos funcionários e servidores, abaixo discriminados, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — Anexo VIII, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1.º do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 565, de 20 de julho de 1988;

II — Anexo IX, correspondente aos integrantes das classes de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988;

III — Anexo X, correspondente aos integrantes da série de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988;

IV — Anexo XI, correspondente aos integrantes da série de classes de Contador e dos cargos em comissão de que trata o § 1.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 549, de 24 de junho de 1988;

V — Anexo XII, correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 547, de 24 de junho de 1988;

VI — Anexo XIII, correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 548, de 24 de junho de 1988;

VII — Anexo XIV, correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 545, de 24 de junho de 1988;

VIII — Anexo XV, correspondente à carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 492, de 23 de dezembro de 1986;

IX — Anexo XVI, correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de julho de 1983;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 21 de dezembro — Quinta-feira

10h	Cerimônia de posse da Diretoria da Associação Brasileira de Concessionárias de Energia Elétrica — Salão de Despachos.
11h	Cerimônia de transmissão do cargo de Comandante Militar do Sudeste ao General do Exército Carlos Tinoco Ribeiro Gomes — QG do Comando Militar do Sudeste — Ibirapuera.
15h	Secretário da Administração, Dr. Alberto Goldman.
16h	Secretário dos Transportes, Dr. Walter Nory.
17h	Secretário do Governo, Deputado Roberto Rollemberg.

Seção I

Esta edição de 112 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	
Secretarias do Governo	20
Justiça	23
Promoção Social	24
Segurança Pública	27
Fazenda	28
Educação	30
Saúde	31
Energia e Saneamento	67
Transportes	68
Administração	69
Meio Ambiente	69
Defesa do Consumidor	69
Universidade de São Paulo	71
Universidade Estadual Paulista	72
Ministério Público	73
Tribunal de Contas	73
Editais	76
Concursos	76
Assembléia Legislativa	85
Diário dos Municípios	92
Boletim Federal	94
Partidos Políticos	96
Ministérios e Órgãos Federais	96

X — Anexo XVII, correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

XI — Anexo XVIII, correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

XII — Anexo XIX, correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 560, de 15 de julho de 1988;

XIII — Anexo XX, correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III a que se refere a Lei Complementar n.º 574, de 11 de novembro de 1988;

XIV — Anexo XXI, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV, de que trata o artigo 11 da Lei Complementar n.º 591, de 29 de dezembro de 1988.

Artigo 5.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — Anexo XXII, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983;

II — Anexo XXIII, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985.

Artigo 6.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983, ficam reajustados nos termos do Anexo XXIV desta lei complementar.

Artigo 7.º — Os valores da Escala de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam reajustados nos termos do Anexo XXV desta lei complementar.

Artigo 8.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados nos termos dos Anexos XXVI e XXVII desta lei complementar.

Artigo 9.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados nos termos dos Anexos XXVIII e XXIX desta lei complementar.

Artigo 10 — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em NCz\$ 5.075,52 (cinco mil, setenta e cinco cruzados novos e cinquenta e dois centavos).

Artigo 11 — A gratificação devida aos integrantes das classes correspondentes às Escalas de Vencimentos, a seguir discriminadas, fica fixada na seguinte conformidade:

I — Escala de Vencimentos Nível Básico:

a) Na Tabela I — NCz\$ 20,76 (vinte cruzados novos e setenta e seis centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 15,57 (quinze cruzados novos e cinquenta e sete centavos);

II — Escala de Vencimentos Nível Médio:

a) na Tabela I — NCz\$ 19,66 (dezenove cruzados novos e sessenta e seis centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 14,74 (catorze cruzados novos e setenta e quatro centavos);

III — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico:

a) na Tabela I — NCz\$ 19,66 (dezenove cruzados novos e sessenta e seis centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 14,74 (catorze cruzados novos e setenta e quatro centavos);

c) na Tabela III — NCz\$ 9,83 (nove cruzados novos e oitenta e três centavos);

IV — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio:

a) na Tabela I — NCz\$ 18,37 (dezoito cruzados novos e trinta e sete centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 13,77 (treze cruzados novos e setenta e sete centavos);

c) na Tabela III — NCz\$ 9,19 (nove cruzados novos e dezenove centavos).

Artigo 12 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCz\$ 110,96 (cento e dez cruzados novos e noventa e seis centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 83,22 (oitenta e três cruzados novos e vinte e dois centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) NCz\$ 217,30 (duzentos e dezessete cruzados novos e trinta centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 162,97 (cento e sessenta e dois cruzados novos e noventa e sete centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 13 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCz\$ 110,96 (cento e dez cruzados novos e noventa e seis centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 83,22 (oitenta e três cruzados novos e vinte e dois centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) NCz\$ 217,30 (duzentos e dezessete cruzados novos e trinta centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 162,97 (cento e sessenta e dois cruzados novos e noventa e sete centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 14 — O valor das pensões mensais concedidas a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n.ºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 519, de 1.º de outubro de 1987, fica fixado em NCz\$ 230,86 (duzentos e trinta cruzados novos e oitenta e seis centavos).

Artigo 15 — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de Hanseníase, de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, e pelo artigo 17 da Lei Complementar n.º 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em NCz\$ 129,15 (cento e vinte e nove cruzados novos e quinze centavos).

Artigo 16 — Quando, com o reajuste concedido por esta lei complementar, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — NCz\$ 461,71 (quatrocentos e sessenta e um cruzados novos e setenta e um centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II — NCz\$ 346,28 (trezentos e quarenta e seis cruzados novos e vinte e oito centavos), quando em jornada comum de trabalho;

III — NCz\$ 230,86 (duzentos e trinta cruzados novos e oitenta e seis centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 17 — O valor da gratificação mensal concedida aos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, cujos vencimentos ou salários são calculados com base na Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, fica fixado na seguinte conformidade:

I — NCz\$ 692,10 (seiscentos e noventa e dois cruzados novos e dez centavos) ao Professor I, com 40 (quarenta) horas semanais;

II — NCz\$ 763,05 (setecentos e sessenta e três cruzados novos e cinco centavos) ao Professor II, com 40 (quarenta) horas semanais;

III — NCz\$ 841,24 (oitocentos e quarenta e um cruzados novos e vinte e quatro centavos) ao Professor III, com 40 (quarenta) horas semanais;

IV — NCz\$ 927,49 (novecentos e vinte e sete cruzados novos e quarenta e nove centavos), ao Coordenador Pedagógico e ao Orientador Educacional;

V — NCz\$ 973,85 (novecentos e setenta e três cruzados novos e oitenta e cinco centavos) ao Assistente de Diretor de Escola;

VI — NCz\$ 1.183,70 (um mil, cento e oitenta e três cruzados novos e setenta centavos) ao Diretor de Escola;

VII — NCz\$ 1.305,06 (um mil, trezentos e cinco cruzados novos e seis centavos) ao Supervisor de Ensino; e

VIII — NCz\$ 1.438,81 (um mil, quatrocentos e trinta e oito cruzados novos e oitenta e um centavos) ao Delegado de Ensino.

Artigo 18 — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em NCz\$ 12,69 (doze cruzados novos e sessenta e nove centavos).

Artigo 19 — O limite máximo de retribuição a que se refere o inciso VI do artigo 92 da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987) fica fixado em NCz\$ 11.542,81 (onze mil, quinhentos e quarenta e dois cruzados novos e oitenta e um centavos).

a) NCz\$ 110,96 (cento e dez cruzados novos e noventa e seis centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 83,22 (oitenta e três cruzados novos e vinte e dois centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) NCz\$ 217,30 (duzentos e dezessete cruzados novos e trinta centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 162,97 (cento e sessenta e dois cruzados novos e noventa e sete centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 14 — O valor das pensões mensais concedidas a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n.ºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 519, de 1.º de outubro de 1987, fica fixado em NCz\$ 230,86 (duzentos e trinta cruzados novos e oitenta e seis centavos).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n.ºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 15 — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de Hanseníase, de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, e pelo artigo 17 da Lei Complementar n.º 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em NCz\$ 129,15 (cento e vinte e nove cruzados novos e quinze centavos).

Artigo 16 — Quando, com o reajuste concedido por esta lei complementar, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — NCz\$ 461,71 (quatrocentos e sessenta e um cruzados novos e setenta e um centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II — NCz\$ 346,28 (trezentos e quarenta e seis cruzados novos e vinte e oito centavos), quando em jornada comum de trabalho;

III — NCz\$ 230,86 (duzentos e trinta cruzados novos e oitenta e seis centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 17 — O valor da gratificação mensal concedida aos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, cujos vencimentos ou salários são calculados com base na Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, fica fixado na seguinte conformidade:

I — NCz\$ 692,10 (seiscentos e noventa e dois cruzados novos e dez centavos) ao Professor I, com 40 (quarenta) horas semanais;

II — NCz\$ 763,05 (setecentos e sessenta e três cruzados novos e cinco centavos) ao Professor II, com 40 (quarenta) horas semanais;

III — NCz\$ 841,24 (oitocentos e quarenta e um cruzados novos e vinte e quatro centavos) ao Professor III, com 40 (quarenta) horas semanais;

IV — NCz\$ 927,49 (novecentos e vinte e sete cruzados novos e quarenta e nove centavos), ao Coordenador Pedagógico e ao Orientador Educacional;

V — NCz\$ 973,85 (novecentos e setenta e três cruzados novos e oitenta e cinco centavos) ao Assistente de Diretor de Escola;

VI — NCz\$ 1.183,70 (um mil, cento e oitenta e três cruzados novos e setenta centavos) ao Diretor de Escola;

VII — NCz\$ 1.305,06 (um mil, trezentos e cinco cruzados novos e seis centavos) ao Supervisor de Ensino; e

VIII — NCz\$ 1.438,81 (um mil, quatrocentos e trinta e oito cruzados novos e oitenta e um centavos) ao Delegado de Ensino.

Artigo 18 — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em NCz\$ 12,69 (doze cruzados novos e sessenta e nove centavos).

Artigo 19 — O limite máximo de retribuição a que se refere o inciso VI do artigo 92 da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987) fica fixado em NCz\$ 11.542,81 (onze mil, quinhentos e quarenta e dois cruzados novos e oitenta e um centavos).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição mensal superior ao valor fixado no "caput" deste artigo, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 20 — O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições:

I — aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II — aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de